

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023236228/2024 - SAP.LCT

Joinville, 18 de outubro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 220/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 220/2024**, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 15 de outubro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa I O BARBOSA RI PROJETOS apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante aduz que, deve ser apresentada para as empresas as cotações realizadas para formação do preço em atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23, § 1º, inciso IV, para evidenciar a pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores e realizadas com mais de 06 (seis) meses de antecedência à publicação do edital.

Sustenta também que, o edital estabelece no subitem 9.5, alínea "n", a comprovação da execução de 50% de serviços semelhantes, do total a ser executado no objeto da licitação, ou seja, 30 mil pontos de manutenção de iluminação pública e 30 mil pontos de operação de iluminação pública, onde considera que a comprovação dos 30 mil pontos de operação de iluminação pública, seria indevida, pois não faz parte do escopo do contrato.

Alega que, a planilha orçamentária prevê apenas a manutenção de aproximadamente 19.648 pontos de iluminação pública, e não dos 30 mil pontos mencionados no edital, que por consequência,

restaria a ser comprovado o total de 9.824 pontos de manutenção, o que corresponde a 50% dos pontos previstos na licitação.

Por fim, requer a apresentação de três empresas que possuam produtos que atendam as exigências do edital, em sua totalidade, a exclusão da exigência de atestado para 30 mil pontos de operação de iluminação pública, e a retificação da quantidade de pontos de manutenção para 9.824.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, acerca das cotações para formação do valor estimado do processo e comprovação da capacidade operacional, exigidos no instrumento convocatório, considerando tratar-se de questões técnicas, dos quais fazem parte da fase preparatória do processo licitatório pela Secretaria Requisitante, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA.

Em resposta, a Secretaria Requisitante manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0023207439/2024 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

Os Atestados de Capacidade Técnica

[...] Contudo, ao analisar o objeto da licitação, observa-se que este abrange exclusivamente o serviço de manutenção de iluminação pública, sem mencionar qualquer responsabilidade pela operação de iluminação pública. A inclusão desse requisito de operação no edital é, portanto, indevida, já que não faz parte do escopo do contrato. A

exigência de comprovação para 30 mil pontos de operação não possui respaldo no conteúdo do edital, configurando uma exigência desalinhada com o objeto contratado. [...]

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a escolha a do atestado técnico referente à operação dos pontos de iluminação pública, tendo em vista que esta não faz parte do objeto do Edital.

Ao contrário do que aponta a impugnante, o Anexo IV.a do Edital 220/2024 traz de forma ampla os serviços requisitados nesta contratação na forma de operação do parque de iluminação pública, tendo em vista que não se trata do simples serviço de conserto de equipamento que apresente defeito, mas de todo o caráter operacional em especial ao gerenciamento do parque de Iluminação Pública, inclusive no que tange a sistema de gerenciamento próprio (item 2.10 do Anexo IV.a do Edital). Sendo assim, a solicitação de atestado técnico de operação em iluminação pública visa garantir à Administração Pública que a futura empresa contratada possui experiência e condições técnicas e operacionais para fornecer o escopo do Anexo IV.a de forma integral, bem como está exposto de forma explícita e ampla, ao longo de todo o documento, a necessidade de operação integral do parque (60.000 pontos de iluminação pública).

Da quantidade de pontos de manutenção solicitada

[...] Além disso, a análise da planilha orçamentária revela que o edital prevê apenas a manutenção de aproximadamente 19.648 pontos de iluminação pública, e não dos 30 mil que corresponderia à 60 mil pontos, mencionados na alínea. Isso evidencia que o serviço de manutenção abrange apenas uma parte do parque de iluminação pública, e não sua totalidade. Consequentemente, a exigência correta seria a comprovação técnica para 9.824 pontos de manutenção, o que corresponde a 50% dos 19.648 pontos previstos no escopo real da licitação.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a quantidade de pontos requeridos para o atestado técnico referente à "manutenção de iluminação pública".

Conforme explicitado na impugnação 0023203072, a impugnante comete erro ao estimar as quantidades de pontos previstos, tendo em vista que a Planilha Orçamentária Sintética (anexo IV.c), em seu item 1.1, informa que a quantidade de pontos de manutenção previstos é de 19.000, e não 19.648. Da mesma forma, a Errata II (0021828266 ou [Publicação Errata II](#)) já informa a correção na quantidade de pontos solicitados no atestado de capacidade de "manutenção de iluminação pública" para 9.500 pontos, informação referendada no Anexo IV.a em seu item 10.3. Ou seja, o Edital em sua Errata III já traz as quantidades compatibilizadas com o objeto do contrato.

De forma que os aspectos citados pela Impugnante **já estão descritos** no Edital.

Da apresentação dos preços

[...] Portanto, é imprescindível que sejam apresentadas as

empresas fornecedoras dos produtos cotados, as quais devem atender integralmente às exigências do edital. Apresentar cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do edital seria incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência e a competitividade. [...]

A impugnante solicita que sejam apresentados os preços cotados com base nos descritivos técnicos no Anexo IV.a, de forma que todos os preços obtidos para a formação do orçamento global, já em atendimento às especificações técnicas do Anexo IV.a, estão nos documentos 0022612063, 0022612084 e 0022627519 e podem ser disponibilizados.

Sendo esses os motivos, esta Unidade mantém a posição de manter os descritivos já apresentados na Errata III no Edital 220/2024, bem como requisitos de atestados de capacidade técnica e operacional, sem que haja qualquer restrição de competitividade no certame.

Informamos também que, os documentos contendo as fontes de preço que embasaram os preços praticados no presente processo, já foram objeto e anexos da Resposta ao Esclarecimento XV, disponibilizados no sítio eletrônico do município, junto ao edital em 07/10/2024. Contudo, serão novamente disponibilizados anexos ao presente julgamento.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 220/2024.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2024, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/10/2024, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/10/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023236228** e o código CRC **4E3D4113**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.075521-8

0023236228v2